



INFRA S.A.  
ASSEMBLEIA GERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA  
PRESIDÊNCIA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ESCLARECIMENTO**

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024**

**OBJETO:** Contratação de serviços de fornecimento de base de dados, extraídos de registros de usuários de telefonia móvel na rede de telecomunicações, ou registros de GPS, ou, ainda, de outros dados gerados durante o seu deslocamento com informações de espaço e tempo por qualquer modo de transporte, e Suporte Técnico necessário ao desenvolvimento de uma matriz origem/destino (O/D) intermunicipal de transporte, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos.

**PERGUNTA 1:**

*"Prezados, boa tarde!*

*Gostaríamos de cumprimentar a Gerência de Licitações da Infra S/A e, ao mesmo tempo, apresentar uma solicitação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 23/2024.*

*Após análise detalhada do documento, identificamos que o item 14.5 - **Qualificação Econômico-financeira** apresenta exigências cumulativas para a comprovação de capacidade econômico-financeira, em desacordo com os princípios da ampla concorrência, isonomia e economicidade, fundamentais ao regime de licitações públicas. Tal ponto pode impactar empresas qualificadas e com patrimônio líquido amplamente maior ao valor do contrato podem ser injustamente excluídas do certame por não atenderem aos índices financeiros impostos. Isso não apenas contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas também reduz a competitividade, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.*

*Dessa forma, solicitamos, respeitosamente, a revisão e eventual alteração do referido item 14.5. Entendemos que essa adequação poderá contribuir para o melhor andamento do processo licitatório, garantindo ampla concorrência e atendendo ao princípio da isonomia.*

*Nos colocamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida ou fornecer informações adicionais que possam subsidiar a análise dessa solicitação.*

*Agradecemos desde já pela atenção e aguardamos retorno.*

Att,

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

*O Edital estipula que o prazo para impugnações e pedidos de esclarecimento é até*

10/12/2024, antes da data de abertura da sessão pública, marcada para 17/12/2024. Dessa forma, o presente pedido, formulado em 06/12/2024, observa rigorosamente o prazo previsto, sendo, portanto, tempestivo.

## 2. DA EXCESSIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

O Edital estabelece exigências cumulativas para comprovação de capacidade econômico-financeira, em desacordo com os princípios da ampla concorrência, isonomia e economicidade, fundamentais ao regime de licitações públicas.

### 2.1. Fundamento Normativo

Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, §4º, a Administração pode exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, sendo vedada a imposição de valores não usualmente adotados, como índices de rentabilidade ou liquidez superiores a um. Além disso, o §5º do mesmo artigo reforça a proibição de exigências desproporcionais que comprometam a competitividade.

### 2.2. Jurisprudência e Precedentes

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 275, confirma que exigências econômico-financeiras devem ser alternativas e não cumulativas, como patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, o que assegura maior competitividade, conforme abaixo:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 848.548/PR, reiterou a impossibilidade de cumulação de exigências para qualificação econômico-financeira. Tal entendimento tem por objetivo coibir restrições excessivas que possam prejudicar a participação de empresas tecnicamente aptas.

### 2.3. Impactos das Exigências Cumulativas

O que queremos aqui frisar é que a maioria das empresas detentoras de capacidade técnica-operacional para prestação do serviço ora licitado NÃO CONSEGUE COMPROVAR o resultado superior a 01 (um) nos índices de liquidez.

A ausência de comprovação não é decorrente da falta de detenção de uma capacidade econômico-financeira suficiente por parte das empresas interessadas no certame, uma vez que são demasiadamente grandes e com patrimônio líquido muitas vezes superior ao valor da contratação, mas por questões estratégicas na forma de alocação de seus recursos.

Assim, empresas qualificadas e com patrimônio líquido amplamente maior ao valor do contrato podem ser injustamente excluídas do certame por não atenderem aos índices financeiros impostos. Isso não apenas contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas também reduz a competitividade, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

## 3. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

Diante do exposto, requer-se a adequação do Edital, para que a comprovação de capacidade econômico-financeira seja alternativa, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, o que pode ser atendido mediante:

1. A apresentação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado do contrato; ou
2. O atendimento a índices financeiros, sem exigência de cumulatividade com outros critérios.

A adoção desse ajuste garantirá a legalidade do Edital, ampliará a concorrência e

*permitirá à INFRA S.A. selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação.*

*Na hipótese de indeferimento do presente pedido, requer-se que seja recebido como impugnação ao Edital, com efeito suspensivo, nos termos da legislação aplicável.*

*Termos em que, pede deferimento."*

**RESPOSTA 1:** A unidade demandante, por meio do Despacho 36 (9153797), esclarece que:

Acredita-se que o questionamento, na verdade, está relacionado ao item 13.5 do Edital 131 23/2024 (9120252).

Em atenção à pergunta encaminhada via Ofício 370 (9150701), após a análise dos argumentos e considerando o termo de referência da contratação, informa-se que é possível considerar as exigências de forma alternativa. Desta forma concorda-se em não exigir cumulativamente os critérios de qualificação econômico-financeira previstos no item 13.5.2.

Desta forma:

**Onde se lê:**

13.5.2 Conforme RILC/INFRA, com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada, será avaliada a capacidade financeira da empresa, da seguinte forma, acumuladamente:

13.5.2.1 Comprovar possuir patrimônio líquido de até 10% do valor estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data pelo índice oficial (IGP-DI), devendo, neste caso, ser apresentada a respectiva memória de cálculo.

13.5.2.2 E, acumuladamente, índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), necessariamente superiores a 1,00 (um inteiro), que serão apurados mediante as seguintes fórmulas:

**Leia-se:**

13.5.2 Conforme RILC/INFRA, com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada, será avaliada a capacidade financeira da empresa, da seguinte forma, alternativamente:

13.5.2.1 Comprovar possuir patrimônio líquido de até 10% do valor estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data pelo índice oficial (IGP-DI), devendo, neste caso, ser apresentada a respectiva memória de cálculo.

13.5.2.2 Ou, alternativamente, índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), necessariamente superiores a 1,00 (um inteiro), que serão apurados mediante as seguintes fórmulas:

Obs: Informamos que a resposta referente à PERGUNTA 1 foi respondida pela Gerência de Desenvolvimento do DT-E - SUDEP/GEDTE e o seu conteúdo é de responsabilidade da área demandante.

Obs: Em vista da alteração não causar impacto na formulação das propostas pelas licitantes, não haverá necessidade de alterar a data de abertura da licitação.

**PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA CONCEIÇÃO**

Pregoeiro

Portaria Nº 281, de 16 de setembro de 2024 (SEI nº 8938799)



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Oliveira Lopes da Conceicao**, **Assistente Técnico II**, em 09/12/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9153536** e o código CRC **1E7B2369**.



Referência: Processo nº 50050.005957/2024-19



SEI nº 9153536

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: